

UM OLHAR DO SÉCULO XXI SOBRE A LEI DE ANISTIA DE 28 DE AGOSTO DE 1979

A LOOK AT THE 21ST. CENTURY ON THE AMNESTY LAW OF AUGUST 28, 1979

**Genivaldo Cruz Santosⁱ
Edmario Nascimento da Silvaⁱⁱ**

Resumo

Este estudo teve como objetivo lançar luz sobre o instituto da anistia, especialmente a anistia de 28 de agosto de 1979. Para tanto, foi utilizado enquanto suporte metodológico a análise documental de artigos e dissertações sobre o objeto de estudo em tela. Todo processo de ruptura institucional é traumatizante, sobretudo, se for capaz de produzir perdão e esquecimento das atrocidades resultantes desse processo. O Brasil, infelizmente, tem tradição em processos de ruptura desde sempre, mas no caso da anistia de 1979 seus efeitos atingiriam, de um lado, aqueles – opositores ao regime militar-autoritário – que segundo o governo da época havia cometido crimes contra a segurança nacional, e do outro lado, aqueles – agentes do governo e seus apoiadores – que havia cometido crimes contra os direitos humanos. Resta claro, que esses dois tipos de crimes não se equivalem, bem como, não se pode fazer uma comparação justa entre o potencial ofensivo do primeiro grupo frente ao segundo, mas não há dúvida quanto à superioridade do segundo grupo sobre o primeiro em vários aspectos. Portanto, a partir do estudo realizado evidencia-se que a anistia de 1979 foi ampla e irrestrita para poder alcançar “aqueles” que atentaram brutalmente contra os direitos humanos de vários brasileiros. Das ditaduras que ocorreram na América Latina, a brasileira, certamente foi a que produziu os piores horrores que um Estado poderia perpetrar contra seu próprio povo, em especial, aos opositores

do regime de exceção, ou seja, tais horrores foram forjados a partir de uma falsa equivalência entre os grupos antagonistas da época. Possivelmente, por causa dessa anistia vários assassinos e torturadores ligados direta e indiretamente ao governo cívico-militar foram perdoados por crimes contra a humanidade. O fato do Brasil não ter passado a limpo todos esses absurdos que foram cometidos pelos operadores e pensadores da ditadura, tem como consequência atual, um país com uma “ferida” ainda aberta, parte dela necrosada, e a outra parte sangrando, a espera de justiça e responsabilização. Dessa forma, parece que a anistia de 1979, serviu muito mais para legitimar a impunidade dos algozes, do que promover paz e justiça às vítimas da violência dos anos de chumbo.

Palavras-chave: Anistia. Ditadura. Brasil. Democracia. Direitos Humanos.

Abstract

This study aimed to shed light on the amnesty institute, especially the amnesty of August 28, 1979. To this end, documental analysis of articles and dissertations on the object of study on screen was used as a methodological support. Every process of institutional rupture is traumatic, especially if it is capable of producing forgiveness and forgetting the atrocities resulting from this process. Brazil, unfortunately, has a tradition of rupture processes since forever, but in the case of the 1979 amnesty, its effects would affect, on the

one hand, those – opponents of the military-authoritarian regime – who, according to the government at the time, had committed crimes against security, national, and on the other side, those – government agents and their supporters – who had committed crimes against human rights. It remains clear that these two types of crimes are not equivalent, nor can a fair comparison be made between the offensive potential of the first group against the second, but there is no doubt as to the superiority of the second group over the first in several aspects. Therefore, from the study carried out, it is evident that the 1979 amnesty was broad and unrestricted in order to reach “those” who brutally attacked the human rights of several Brazilians. Of the dictatorships that took place in Latin America, the Brazilian one was certainly the one that produced the worst horrors that a State could perpetrate against its own people, especially against the opponents of the

regime of exception, that is, such horrors were forged from a false equivalence between the antagonistic groups of the time. Possibly, because of this amnesty, several murderers and torturers linked directly and indirectly to the civic-military government were pardoned for crimes against humanity. The fact that Brazil has not cleared up all these absurdities that were committed by the operators and thinkers of the dictatorship, has the current consequence, a country with a “wound” still open, part of it necrotic, and the other part bleeding, waiting for justice and accountability. In this way, it seems that the 1979 amnesty served much more to legitimize the executioners' impunity than to promote peace and justice to the victims of the violence of the years of lead.

Keywords: Amnesty. Dictatorship. Brazil. Democracy. Human Rights.

Introdução

De todas as ditaduras que ocorreram na América Latina, talvez nenhuma teve um desfecho tão desastroso como a que ocorreu no Brasil. E quando falamos no Brasil, queremos registrar a nossa visão histórica desse país, que também se coaduna com a visão da maioria dos historiadores e estudiosos sérios sobre o assunto, seus acontecimentos e os desdobramentos que resultaram na nação que temos hoje.

Portanto, nunca é demais lembrar que a terra, que tempo depois seria conhecida pelo nome de uma árvore, o pau-brasil (*Paubrasilia echinata*), foi invadida, saqueada, teve seus povos originários assassinados-barbarizados-escravizados-catequizados, tornou-se uma colônia extrativista de Portugal durante 322 anos, depois mais 67 anos na condição de uma Monarquia, com a vinda da família real de Portugal, fugindo das investidas de Napoleão.

Numa conspiração que resultou num golpe perpetrado pela elite econômica da época e pelo Exército, o que era uma Monarquia em 1889 se tornaria uma República.

Vale a pena citar que um ano antes (1888) ocorra a abolição da escravatura – pelo menos em tese –, sendo vergonhosamente o último país ocidental a tomar essa iniciativa, não por convicção, mas por pressão econômica externa.

De 1889 a 1988 tivemos uma república cheia de controvérsias, com destaque para a Era Vargas e a Ditadura Civil-Militar, esta última durou 21 anos (1964 – 1985), foi eivada de violações dos direitos humanos, e mesmo assim, chegou a seu final, tendo como instrumento fundamental para livrar os militares e seus aliados dos seus respectivos crimes, a Lei de Anistia de 1979 (BRASIL, 1979).

Essa Lei pretendia alcançar os políticos cassados, promover o retorno dos exilados e banidos, a interrupção dos processos em tramitação na Justiça Militar, as campanhas pela anistia política, as denúncias de torturas e de todo tipo de violações aos direitos humanos. Entretanto, essa mesma Lei não incluía os condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal, mas incluía os acusados (agentes do regime civil-militar) por crimes conexos, ou seja, quem tivesse torturado, assassinado, participado do desaparecimento de pessoas.

Nota-se aí que a Lei de Anistia tem em um de seus objetos uma grande controvérsia pela pretensa relação de reciprocidade entre condenados pelo regime civil-militar e acusados pelos opositores ao regime civil-militar, bem como a falsa equivalência entre os crimes cometidos por esses dois grupos. Outra coisa que podemos inferir, diante da preocupação do regime, para incluir na citada Lei os acusados de crimes conexos, é de que representa uma clara confissão da prática de tais crimes contra os opositores da ditadura militar.

Resta claro, que essa Lei foi criada estrategicamente para blindar os militares e seus apaniguados de processos judiciais envolvendo as questões dos direitos humanos e dos atos discricionários cometidos durante a ditadura (D'ARAÚJO, 2010). Assim, para que uma transição fosse possível, a imunidade militar foi uma condição inegociável.

Setores mais radicais das Forças Armadas não queriam o fim do regime ditatorial, pois acreditavam que com a abertura política e retorno de um governo civil e democrático, poderiam ser alvo de investigações e de possíveis punições devido às violações cometidas contra os direitos humanos ao longo da ditadura militar (FICO, 2012).

É necessário pontuar que o processo de distensão lenta e gradual (período de abertura política) prometido pelo penúltimo Presidente militar, o general Ernesto Geisel, aconteceu devido às péssimas condições econômicas e políticas que fazia uma enorme pressão ao regime de exceção, portanto não foi uma concessão.

Sem dúvida, até aqui, a Lei de Anistia de 1979, é a mais controversa das anistias já concedidas no país. Essa Lei contou com o apoio de vários movimentos pró-anistia, como o Movimento Feminino pela Anistia e Liberdades Políticas (1975), o Comitê Brasileiro de Anistia (1978), que ganhou aderência de vários setores da sociedade daquela época.

Com a Anistia, também ocorreu o fim do bipartidarismo e o enfraquecimento da oposição ao regime ditatorial, pois a proposta de Anistia apresentada pelo Comando Geral seria uma Anistia Ampla, Geral e Irrestrita, tendo como princípios a revogação da Lei de Segurança Nacional, a extinção dos órgãos de repressão, o retorno à democracia, a transição política, a libertação dos presos políticos, o retorno dos brasileiros exilados, entre outras medidas. Mas o verdadeiro intuito fora livrar a cara dos militares torturadores, assassinos e seus cúmplices.

Dessa forma, o objetivo desse estudo foi entender em que medida a Lei de Anistia de 1979 contribuiu para a (re)democratização do Brasil, em especial, das Forças Armadas.

Breve Histórico sobre Anistias no Brasil

A anistia em si é um ato estatal em que um fato punível pode ter suas consequências anuladas, e conseqüentemente, qualquer processo ligado a esse fato, como se o anistiado jamais tivesse sido condenado. A anistia também pode ser definida como um ato político ordinariamente voltado para a pacificação com vista a obter o fim de conflitos sociais, como: motins, guerras insurreições.

A anistia não se confunde com o indulto, uma vez que esse último refere-se a crimes comuns. Segundo Teitel o conceito de anistia é:

Derivado do substantivo grego *amnestía*, o conceito de anistia traz implícitas as ideias de esquecimento e redenção e tem sido adotado desde tempos remotos, fazendo parte da tradição política. Seu primeiro registro data do ano 403 a.C., em Atenas. Lá, depois que os

Trinta Tiranos foram depostos do poder, que ocupavam desde o fim da guerra do Peloponeso, e a democracia restaurada, houve uma reforma legislativa e a concessão de anistia. Votada pelo povo em praça pública, a medida necessitava do apoio de seis mil cidadãos para vigorar. Foi aprovada com a maioria dos votos dos atenienses e atingiu todos os envolvidos na guerra civil, à exceção dos tiranos (TEITEL, 2000, p. 52).

A adoção da anistia é um expediente peremptório em momentos decisivos da história da humanidade, eivada de controvérsia, inclusive do ponto de vista teórico, a anistia, como assevera um dos pensadores do Estado moderno e jurista, Montesquieu (1973, p. 101) "é um instrumento oportuno e politicamente eficaz", consagrado na obra *Do espírito das leis* da seguinte forma: "Esse poder que o Príncipe tem de perdoar, executado com sabedoria, pode ter efeitos admiráveis".

Já o jurista Beccaria (1978, p. 214), por sua vez, afirmava que "não deveria nutrir a esperança da impunidade nos homens", e ainda escreveu em sua obra *Dos delitos e das penas* que "a clemência [...] deveria permanecer excluída de uma legislação perfeita onde as penas fossem suaves, e regular e ativo fosse o método de julgar".

Para Rousseau (1971, p.70) a frequência na concessão do benefício era algo que deveria ser revisto e assim assinalou "os constantes perdões anunciam que logo os delitos se tornarão impunes e mais frequentes. Mas sinto que meu coração estremece, que minha pena se detém. [...]", anotou em "O contrato social".

Na defesa da adoção da anistia Hamilton et al na obra "O federalista", relatou:

Em época de insurreição ou rebelião há muitas vezes momentos críticos, nos quais a concessão oportuna de um perdão a insurretos ou rebeldes será capaz de restabelecer a paz na comunidade. Note-se que esses momentos, uma vez perdidos, nunca mais poderão ser explorados. (HAMILTON; et al, 1984, p. 555).

No Brasil, antes de 1979 muitas anistias políticas foram concedidas. Para Rui Barbosa (1895), anistiado da Revolta da Armada, a anistia era um gesto de alta sabedoria política, pode-se dizer que a anistia esteve presente em quase toda história do país e em todos os períodos – do Brasil Colônia até o Brasil República. Para Leonzo (1999) "a tradição foi inaugurada com a anistia de 1654, quando nativos e portugueses que colaboraram com a ocupação holandesa na capitania de Pernambuco foram beneficiados".

A primeira anistia depois da proclamação da Independência ocorreu em 18 setembro de 1822 com um Decreto Executivo de D. Pedro I que dizia o seguinte:

[...] E porque eu desejo sempre aliar a bondade com a justiça e com a salvação pública, suprema lei das nações, hei por bem e com o parecer do meu Conselho de Estado ordenar o seguinte: fica concedida anistia geral para todas as passadas opiniões políticas até a data deste meu real decreto, excluídos, todavia dela aqueles que já se acharem presos e em processo [...] (BRASIL, 1822, p. 21).

O governo provisório de Getúlio Vargas em 1930 anistiou todas as pessoas civis e militares que, direta ou indiretamente, estavam envolvidos nos movimentos revolucionários que ocorreram no país. Em 1945 Getúlio Vargas recorreu outra vez à anistia para perdoar “todos que tivessem cometido crimes políticos desde 16 de julho de 1934”.

Já Juscelino Kubitschek entrou para a história do país como o estadista da anistia, pois utilizou muito esse expediente. Duque de Caxias, o patrono do exército brasileiro, era um árduo defensor do instituto jurídico da anistia, foi decisivo para convencer o imperador a assinar, em 17 de dezembro de 1875, um decreto que anistiou governadores, bispos e outros eclesiásticos das dioceses de Olinda e Pará que participaram de disputas político-religiosas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1980, p. 47).

Como podemos constatar o Brasil tem uma tradição na concessão de anistias ao longo da sua história político-social, ou seja, esse instituto foi sobejamente utilizado por vários chefes de Estado com a pretensão de promover a paz, depois de um período de ruptura do tecido social.

Dessa forma, vários anistiados ficaram livres das consequências de suas atitudes, dos seus crimes, dos seus comportamentos, das suas escolhas ideológicas/partidárias, enfim foram perdoados.

A Lei de Anistia, de 28 de agosto de 1979 e seus tentáculos

Instaurado em 1964, o regime militar-autoritário de forma impressionante teve o apoio da sociedade da época, além do apoio de importantes instituições. Esse regime inaugura a década de setenta com a seguinte frase do então general Ernesto Geisel: “começamos uma fase de lenta, gradativa e segura distensão”. A partir de novembro de 1978 começou a ocorrer a flexibilização do regime a partir da revogação de banimentos políticos e da ação do Itamaraty que facilitava a emissão de passaportes e títulos de nacionalidade a brasileiros banidos ou exilados por motivos políticos (SOARES et al, 1995, p. 308).

A partir daí ocorreram alguns fatos que corroboraram com o “dizer” do general Ernesto Geisel, como a revogação do AI-5 e todos os efeitos produzidos por esse instrumento, a redução gradativa da censura e a limitação das atividades dos órgãos oficiais de segurança e informação do regime militar-autoritário. É bom lembrar que esse processo de distensão não representava uma unanimidade dentro das Forças Armadas e dentro do próprio governo militar.

Assim, a saída “honrosa” encontrada pelo regime de exceção para a pacificação política do país foi a anistia ou autoanistia, que possuía uma série de condicionantes pró-governo, em especial, o esquecimento dos crimes (crimes conexos) contra os direitos humanos cometidos pelo regime militar aos opositores, e conseqüentemente, sua completa impunidade. Para Ost a anistia:

[...] se classifica em dois tipos, a depender dos seus efeitos: menor e maior. A anistia menor, ou anistia das penas, interviria após a condenação, interrompendo a execução das penas e apagando a condenação. A anistia maior, por sua vez, diz respeito à anistia dos fatos, e extingue a possibilidade de se entrar com a ação penal, desligando o passado de forma a fazer com que os fatos percam seu caráter de crimes (OST, 2005, p. 172).

Analisando juridicamente essas duas espécies do gênero anistia, vê-se na primeira (anistia menor) certa coerência, pois consagra uma das coisas que se espera de um processo de anistia, que é o perdão, uma vez que existiu uma acusação, condenação e pena, ou seja, só há perdão onde há reconhecimento dos papéis e responsabilidades de cada um na comunidade e no conflito. Nesse sentido,

o Estado tem um papel fundamental como o mediador do conflito, pois promove a separação entre a violência/vingança e a justiça.

Já a segunda espécie (anistia maior) diz respeito à anistia dos fatos, pois sem instauração de um processo penal os supostos crimes ligados aos fatos não serão apurados, resultando no que diz Ost (2005, p. 172) "o efeito do desempenho jurídico atinge o seu ápice: agimos como se o mal não tivesse ocorrido; o passado é reescrito e o silêncio é imposto à memória".

Depois de intensos e calorosos debates e votações ao longo nove horas no Congresso Nacional, o projeto da Lei de Anistia brasileira fora aprovado, tendo 206 votos favoráveis e 201 votos contrários. Sancionada pelo Presidente da República, em 28 de agosto de 1979, foi promulgada e publicada a Lei nº 6.683/79, a Lei da Anistia. Importante relatar aqui a redação do seu 1º parágrafo, que ficou assim:

L. 6683/79 - Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Analisando de perto o texto da Lei nº 6.683/79, verificaremos que esta se configurou em uma anistia maior, ou seja, anistiaram-se os fatos, uma vez que esta Lei não alcançou os condenados. Segundo Ricoeur (2008, p. 195) "o preço a ser pago pela anistia é que todos os delitos do esquecimento estão contidos nessa pretensão incrível a apagar todos os vestígios das discórdias públicas".

O fato é que no dia 28 de agosto, o presidente Figueiredo sancionou a Lei da Anistia, que recebeu o número 6.683, com veto parcial ao caput do art. 1º, retirando a expressão "e outros diplomas legais". Na visão do governo, a expressão ampliava demais o alcance da anistia. Para o relator da comissão mista, deputado Ernani Satyro, o veto representou "excesso de cautela" por parte do governo (FOLHA DE SÃO PAULO, 1979, p. 4).

Dessa maneira, com a edição da Lei de Anistia, em 1979, prevaleceu a interpretação de que houve uma anistia ampla, geral e irrestrita, que alcançou os crimes comuns perpetrados pelos sujeitos (agentes) da repressão que mataram, torturaram e violentaram brutalmente (sexualmente, fisicamente e psicologicamente) os opositores ou pseudo-opositores políticos ao regime militar. Nas palavras de Gómez (2012, p. 118) "O objetivo primordial dessa lei era absolver os agentes repressivos do Estado pela prática de torturas, assassinatos e desaparecimentos de opositores levada à frente durante as três fases distintas do longo ciclo da ditadura".

Segundo Carvalho (1979, p. 36) depois de "um ano da aprovação da lei 6.683, o Comitê Brasileiro da Anistia divulgou um levantamento completo sobre a situação dos militares em relação à legislação. Além das Forças Armadas, que tinham na Marinha o seu maior número de atingidos, o estudo também incluía dados das polícias militares" (CARVALHO, 1979, p. 36).

Diante do exposto, podemos inferir que o esforço a favor da anistia, sobretudo, por parte dos parlamentares, entidades e movimentos sociais contrários ao regime, estava na verdade atrelado à luta pela democracia, pelo estado de direito e respeito aos direitos humanos. Mas na prática a transição do regime militar para a democracia brasileira não se deu como um processo revolucionário.

Considerações finais

Não se tratava de uma anistia para beneficiar aqueles que lutaram contra a ditadura, e que em virtude disso foram punidos ou perseguidos. A anistia antes de tudo teve a intenção de beneficiar os militares que se envolveram no combate ao que eles chamavam de subversão. Com a desculpa de está livrando o país dos subversivos comunistas e terroristas, muitos desses militares e seus apoiadores civis mataram, torturaram. Assim, a anistia do seu jeito que saiu não serviu para punir quem violou os direitos humanos e constitucionais.

Intrinsecamente relacionada à questão da anistia estava a utilização, desde o início do regime militar-autoritário, de instrumentos excepcionais que reduziram ou suprimiram o direito de defesa dos acusados de crimes cometidos contra a segurança nacional.

Regimes autoritários sejam de esquerda ou de direita não têm compromisso com a democracia, nem com a justiça, tão pouco com a liberdade de expressão, por isso, qualquer tipo de contestação ou insatisfação com esses regimes deve ser controlada, sufocada, silenciada, esmagada, aniquilada.

Portanto, o que fazer quando o inimigo número um do Estado Democrático de Direito chega ao poder? E quando esse inimigo sair do poder, este deve ser anistiado pelos supostos crimes cometidos durante seu governo?

Uma vez instituído o Estado Democrático de Direito, a anistia de 1979 não poderia ser revista, não poderia ser revogada? O que colhemos hoje por não ter feito, nem uma coisa e nem outra, é ter sempre a espreita um “cão raivoso” pronto para devorar o que chamamos de democracia.

Aqueles que deram o golpe em 1964, tão pouco aqueles que perpetraram os dividendos do golpe durante 21 anos, não foram devidamente responsabilizados por todas as atrocidades cometidas ao longo desse período pelo Estado brasileiro. A anistia de 1979 colocou uma pá de cal em qualquer esperança de criminalizar os assassinos, os torturadores, os verdadeiros culpados pelas arbitrariedades e reiteradas violações dos direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira.

Difícil imaginar que a constituição que temos hoje também foi um constructo dos parlamentares sócios do golpe e filhotes da ditadura.

O argumento da defesa do estado de segurança justifica a violação dos direitos humanos e constitucionais? Na atualidade parece que estamos mais uma vez vivenciando uma possível colisão entre os fundamentos da Doutrina de Segurança Nacional versus o Estado Democrático de Direito.

Será que outro regime institucionalizará sistemas capazes de deliberadamente produzir e disseminar o terror, e fazer com que a sociedade brasileira, em especial, sua elite política e intelectual, mergulhe mais uma vez num estado de medo permanente?

Referências

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. Trad. de A. C. Campanha. São Paulo: Bushatsky, 1978.

BRASIL. **Lei nº 6.683 de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm#:~:text=1%C2%BA%20%C3%89%20concedida%20anistia%20a,de%20funda%C3%A7%C3%B5es%20vinculadas%20ao%20poder>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Anistia**: legislação brasileira 1822/1979. Brasília: Centro de Documentação e Informação, 1980. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/lei-da-anistia>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CARVALHO, Murilo Murça de. **Governo faz sua própria anistia para o passado**. O Estado de São Paulo, 9 set. 1979, p. 36.

D'ARAÚJO, Maria Celina. **Militares, democracia e desenvolvimento**: Brasil e América do Sul. Rio de Janeiro: FGV, 2010.

FICO, Carlos. **A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado 'perdão aos torturadores'**. Disponível em: <<http://www.ppghis.ifcs.ufrj.br/media/Torturadores.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2012.

GOMÉZ, José María (org). **Direitos Humanos**: Justiça, Verdade e Memória. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, James. **O federalista**. Brasília: UnB, 1984.

LEONZO, Nanci. **As conciliações da história brasileira**. Época, São Paulo, n. 66, 23 ago.1999. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/edic/19990823/especialb.htm>>. Acesso em 18/06/2022.

MONTESQUIEU, Charles Louis Secondat de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril, 1973.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru, SP: EDUSC, 2005.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: justiça como regra moral e como instituição. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Trad. de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1971.

FOLHA DE SÃO PAULO. Satyro reclama excesso de cautela. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 29 ago. 1979, p. 4.

SOARES, Gláucio Ary Dillon; D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **A volta aos quartéis**: a memória militar sobre a abertura. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

ⁱ Mestre em Ciências do Alimento pela Universidade Federal da Bahia. Professor Assistente da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus II. E-mail: gcruz@uneb.br

ⁱⁱ Mestre em Crítica Cultural pela Universidade do Estado da Bahia, Campus II. Professor de Direito da Faculdade Santíssimo Sacramento e da Faculdade de Tecnologia e Ciências da Bahia. E-mail: nascimentoedmario@yahoo.com.br